



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 29/04/2021 18:15 - Mesa

PL n.1646/2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.584

§ 7º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), as visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, poderão ser substituídas por outras formas de contato, mediante prévia autorização judicial. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 2 4 6 9 6 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

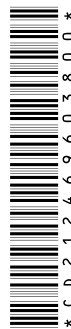
A pandemia do Covid-19 afetou não apenas a saúde da população, mas refletiu também na economia, nos contratos de trabalho, nas famílias e suas relações interpessoais.

Conforme demonstram os dados recolhidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem sido um dos países mais atingidos pela pandemia, tanto em casos confirmados, quanto em óbitos registrados

Diante das incertezas do cenário epidemiológico que se tem em casos de calamidade pública em razão de pandemia, muitas medidas emergenciais sanitárias foram criadas pelas autoridades, na tentativa de se conter a proliferação do vírus, como o isolamento e distanciamento social, quarentena, uso de máscaras, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, comunicação imediata às autoridades de possível contaminação pela doença, manutenção da validade de receitas de remédios sujeitos à prescrição, lockdown, dentre outras.

Ocorre que por mais medidas profiláticas que se tenham, houve o aumento exponencial do número de infectados, principalmente crianças e adolescentes, e ainda assim, é grande o número daqueles que se negam a seguir as regras de distanciamento social e de higiene, colocando em risco não apenas a saúde do indivíduo, mas causando um efeito dominó na família e na sociedade como um todo.

Visando a proteção integral das crianças e adolescentes, foi que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA recomendou uma série de orientações para intensificar a proteção integral dos menores, dentre elas *“recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente¹.

À luz do exposto, entendemos que desde que devidamente comprovado que um dos genitores não está cumprindo as regras de distanciamento social e/ou higiene, ao assumirem o risco real de contágio e dano à saúde do menor e da família, poderá ter seu direito de visitação suspenso, temporariamente, a fim de evitar a exposição da criança a risco de contaminação.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP

¹ https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf

